

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.255/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000776466-47
Recurso de Revisão: 40.060148228-60
Recorrente: Metalúrgica Amapá Ltda.
IE: 166429365.00-04
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Helvécio Ferreira Pinto
CPF: 254.201.356-04
Luiz Eustáquio Gonçalves Souza
CPF: 185.753.666-53
Magno Barroso Gonçalves
CPF: 575.638.106-68
Proc. S. Passivo: Gilliard Soares Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

O lançamento versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2013 a 2015, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas pela constatação das irregularidades elencadas a seguir:

1 - recursos creditados em conta corrente bancária, contabilizados como se fossem oriundos da conta “Caixa”, porém sem apresentação da documentação comprobatória;

2 - recursos creditados em conta corrente bancária, contabilizados como provenientes de empréstimos obtidos de sócios e de terceiros, sem apresentação da documentação comprobatória da origem dos recursos;

3 - existência de passivo fictício, caracterizado pela manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foram incluídos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, Srs. Luiz Eustáquio Gonçalves Souza, Helvécio Ferreira Pinto e Magno Barroso Gonçalves, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.254/19/3ª, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.052/2.096.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 2.570/2.612, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas, acima mencionados.

No tocante aos acórdãos, a seguir listados, trazidos pela Recorrente como paradigmas, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que a publicação deles ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em **05/06/19** - vide fls. 2.050), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Acórdão nº **3.682/11/CE** (cópia às fls. 2.164/2.168), publicado no Diário Oficial em 09/04/11;

- Acórdão nº **21.223/13/3^a** (cópia às fls. 2.268/2.285), publicado no Diário Oficial em 30/11/13;

- Acórdão nº **21.222/13/1^a** (cópia às fls. 2.286/2.298), publicado no Diário Oficial em 29/06/13;

- Acórdão nº **20.182/13/2^a** (cópia às fls. 2.441/2.509), publicado no Diário Oficial em 11/09/13;

- Acórdão nº **21.359/14/3^a** (cópia às fls. 2.558/2.552), disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/05/14;

- Acórdão nº **21.299/14/3^a** (publicado no Diário Oficial em 18/03/14).

Ressalta-se que as demais decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas/disponibilizadas há menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no **Acórdão paradigma de nº 21.740/18/2^a (PTA nº 15.000027848-25)**, cujos excertos da ementa são transcritos às fls. 2.080 dos autos (com grifos na ementa relativa à ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário de ITCD), foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme se verifica no Acórdão nº 5.068/18/CE no aspecto citado no recurso. Confira-se:

ACÓRDÃO: 21.740/18/2^a RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000037848-25

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

DECADÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 5.068/18/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000037848-25

(...)

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

De igual modo, **a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 21.779/18/2ª (PTA nº 01.000859875-63)**, cujos excertos da ementa são transcritos às fls. 2.081 dos autos pela Recorrente (com grifos na ementa relativa à ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo ao ICMS), foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme se verifica no Acórdão nº 5.086/18/CE no aspecto destacado no recurso. Confira-se:

ACÓRDÃO: 21.779/18/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000859875-63

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

DECADÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 5.086/18/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000859875-63

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), NÃO SE VERIFICOU DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Acórdãos indicados como paradigmas constantes do subitem 03 do Recurso

No tocante aos Acórdãos indicados como paradigmas, apontados às fls. 2.055/2.081 **(subitem 03 do Recurso)**, verifica-se que a Recorrente traz apenas um cotejo entre as irregularidades imputadas/excertos da ementa da decisão recorrida com trechos das ementas das decisões paradigmas (grifos foram apostos pela Recorrente nestas), sem indicar, de forma precisa, a divergência jurisprudencial.

Pois bem, não obstante o disposto no art. 165, inciso I, do RPTA, o qual determina que a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, constata-se, da análise dos fundamentos constantes das decisões recorrida e paradigmas, a não ocorrência de divergência jurisprudencial, conforme se verá.

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 23.254/19/3ª)

(...)

1. RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, CONTABILIZADOS COMO SE FOSSEM ORIUNDOS DA CONTA “CAIXA”, PORÉM SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA;
2. RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, CONTABILIZADOS COMO PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DE SÓCIOS E DE TERCEIROS, SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ORIGEM DOS RECURSOS;
3. EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

DECISÕES PARADIGMAS:

ACÓRDÃO: 20.511/14/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000182149-49

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. **CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO SE COADUNA COM OS FATOS, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 22.328/16/1^a RITO: SUMÁRIO PTA/AI:
01.000428490-61

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, EMBASADO EM DIFERENÇA DE FATURAMENTO INEXISTENTE, BEM COMO FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA DA AUTUADA, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. POR CONSEQUÊNCIA, NULA TAMBÉM É A EXCLUSÃO DA EMPRESA AUTUADA DO SIMPLES NACIONAL.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
(GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 21.596/14/1^a RITO: SUMÁRIO PTA/AI:
01.000210472-68

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA A CITAÇÃO INCORRETA DE DISPOSITIVOS QUE EMBASAM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUJEITO PASSIVO E A PENALIDADE EXIGIDA, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
(GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

Verifica-se que das decisões paradigmas retro, que os lançamentos foram declarados nulos tendo em vista as seguintes constatações: *a imputação fiscal não se coaduna com os fatos, resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante; falta de motivação do lançamento e da documentação necessária ao exercício da ampla defesa da Autuada e pela citação incorreta de dispositivos que embasam a responsabilidade tributária do Sujeito Passivo e a penalidade exigida.*

De modo diverso, no caso do presente processo, a decisão recorrida afirma que “o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, em especial, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daquele relativo à penalidade aplicada”, conforme a seguir demonstrado:

DECISÃO RECORRIDA:

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

OS IMPUGNANTES ARGUEM A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, ALEGANDO, EM SÍNTESE, UMA HIPOTÉTICA DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS, AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESSALTE-SE, INICIALMENTE, QUE A LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO LANÇAMENTO, SENDO IMPRÓPRIO O EXAME DA QUESTÃO, EM SEDE DE PRELIMINAR, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA ACUSAÇÃO, DOS FATOS NARRADOS E DAS PROVAS PRESENTES NO PROCESSO, AINDA QUE ADVINDAS DE PRESUNÇÃO LEGALMENTE PREVISTA.

COMO O PRÓPRIO NOME INDICA, É LEGAL A PRESUNÇÃO QUANDO DISPOSTA EM LEI, EM ORDENAMENTO POSITIVO, SENDO ESTE EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS, POIS O LANÇAMENTO ESTÁ FUNDAMENTADO NA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

AS PRESUNÇÕES LEGAIS *JURIS TANTUM* TÊM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESTE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

ASSIM, COMO JÁ AFIRMADO, A VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS IMPUGNANTES E SE ESTA TEM EFEITO PROBANTE CONTRÁRIO AO FEITO FISCAL, COMO ARGUMENTA A DÉFESA, SOMENTE É FEITA NA ANÁLISE DE MÉRITO DO LANÇAMENTO.

LADO OUTRO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DOS IMPUGNANTES, O PRESENTE LANÇAMENTO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, CONTENDO, EM ESPECIAL, A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS E DAQUELE RELATIVO À PENALIDADE APLICADA.

TAL FATO PODE SER OBSERVADO MEDIANTE SIMPLES LEITURA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR A ELE ANEXADO (FLS. 16/20) E DOS ANEXOS I A V (FLS. 21/100) QUE COMPÕEM O PRESENTE LANÇAMENTO E INDICAM, COM ABSOLUTA CLAREZA, TODOS OS REGISTROS RELATIVOS AOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS (CONTA "BANCOS") E OS INERENTES AO PASSIVO FICTÍCIO, QUE DERAM ORIGEM AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORA EXIGIDO.

NÃO SE VISLUMBRA, TAMBÉM, QUALQUER HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, TANTO É QUE OS IMPUGNANTES

REBATEM EM SUAS DEFESAS CADA UMA DAS IRREGULARIDADES NARRADAS PELO FISCO (RECURSOS NÃO COMPROVADOS E PASSIVO FICTÍCIO), ANEXANDO ÀS SUAS PEÇAS VASTA DOCUMENTAÇÃO COM O INTUITO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL E FISCAL DAS OPERAÇÕES AUTUADAS.

ALÉM DISSO, A ASSESSORIA DO CC/MG, POR MEIO DO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 1.051/1.052, CONCEDEU AOS IMPUGNANTES O PRAZO DIFERENCIADO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR QUE PUDESSE CONTRADITAR O FEITO FISCAL, O QUE AFASTA, POR COMPLETO, QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

REJEITA-SE, POIS, AS PREFACIAIS ARGUIDAS.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Portanto, do confronto das decisões acima, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 20.662/15/2ª, a Recorrente apresentou o seguinte comparativo:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 23.254/19/3ª)

(...)

1. RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, CONTABILIZADOS COMO SE FOSSEM ORIUNDOS DA CONTA “CAIXA”, PORÉM SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA;
2. RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, CONTABILIZADOS COMO PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DE SÓCIOS E DE TERCEIROS, SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ORIGEM DOS RECURSOS;
3. EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

DECISÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO: 20.662/15/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000210131-85

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. VERIFICA-SE QUE, NO MOMENTO DA INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO ORA ANALISADO, SE ENCONTRAVA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS FATOS GERADORES NELE CONSTANTES, NOS TERMOS DO ART. 173,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

Depreende-se dos grifos apostos nos excertos da decisão indicada como paradigma retro que a suposta divergência trazida pela Recorrente seria relativa à caracterização da decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário, matéria esta que não constou como preliminar de mérito na decisão recorrida.

Esclareça-se que a Câmara *a quo*, ao analisar argumento da Defesa de que foram solicitados à Autuada contratos de mútuo de períodos já decaídos, referentes a saldos constantes em sua escrita contábil em dezembro de 2013, deixou consignado que “*não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo aos lançamentos em questão, pois, sendo o passivo fictício inerente ao exercício de 2013 e tendo em vista que os Impugnantes foram regularmente cientificados do Auto de Infração em julho de 2017 (fls. 15 e 441/443), conclui-se, facilmente, que não se operou a decadência arguida, seja pela ótica do disposto no art. 150, § 4º do CTN, seja pelo prisma da norma contida no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal*”.

Examine-se o teor da discussão posta à apreciação da Câmara *a quo*:

(...)

OS IMPUGNANTES ALEGAM QUE RECEBERAM NA SEDE DA EMPRESA O “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 002/2017, ONDE SOLICITAVA A ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE GERARAM OS SALDOS EXISTENTES NAS CONTAS RELACIONADAS, REFERENTES A 09 (NOVE) CONTRATOS DE MÚTUO E AINDA UM SALDO QUE SE ENCONTRAVA EM ABERTO NO FORNECEDOR COFEPE – COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS”.

ACRESCENTAM QUE “DESTES CONTRATOS SOLICITADOS 07 (SETE), QUE TOTALIZAM O MONTANTE DE R\$ 3.186.917,65 ... FORAM CELEBRADOS NOS ANOS DE 2011 PARA TRÁS, OU SEJA, ABARCADOS PELA DECADÊNCIA”, VALE DIZER, “CONFORME APRESENTADO NO TERMO DE RESPOSTA PROTOCOLADO NO DIA 17/04/2017, OS CONTRATOS SOLICITADOS REFEREM-SE AO PERÍODO DE 2005 ATÉ 2011, OCORRENDO, PORTANTO, A DECADÊNCIA, DE ACORDO COM DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS INSERIDOS NO CTN. LOGO, FRISA-SE QUE SE A FAZENDA PÚBLICA DENTRO DE CINCO ANOS, CONFORME OS ARTIGOS 173, I E 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, NÃO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DO LANÇAMENTO, NÃO MAIS PODERÁ FAZÊ-LO, ESTANDO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

(...)

PRIMEIRAMENTE, HÁ QUE SE DESTACAR QUE O FISCO EM MOMENTO ALGUM “ATRIBUIU A CONTRATOS PRESCRITOS A COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2013”, COMO ALEGADO PELOS IMPUGNANTES.

O PASSIVO FICTÍCIO FOI APURADO MEDIANTE ANÁLISE NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA, RELATIVO AO EXERCÍCIO

DE 2013 (FLS. 227/233), SENDO DETALHADO APÓS O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 002/2017 (FL. 06) E DA RESPECTIVA RESPOSTA DA EMPRESA AUTUADA (FLS. 364/366).

ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS LANÇAMENTOS EM QUESTÃO, POIS, SENDO O PASSIVO FICTÍCIO INERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 E TENDO EM VISTA QUE OS IMPUGNANTES FORAM REGULARMENTE CIENTIFICADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO EM JULHO DE 2017 (FLS. 15 E 441/443), CONCLUI-SE, FACILMENTE, QUE NÃO SE OPEROU A DECADÊNCIA ARGUIDA, SEJA PELA ÓTICA DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN, SEJA PELO PRISMA DA NORMA CONTIDA NO ART. 173, INCISO I DO MESMO DIPLOMA LEGAL. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Verifica-se, portanto, que não há como se concluir por divergência jurisprudencial ao se comparar as decisões retro, pois, ao contrário, da análise dos fundamentos das decisões recorrida e paradigma pode-se concluir que elas trilham no mesmo caminho, ao ser reconhecido na decisão recorrida que não se operou a decadência arguida, seja pela ótica do disposto no art. 150, § 4º do CTN, seja **pelo prisma da norma contida no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal.**

Quanto às **decisões paradigmas de nºs 21.493/14/3ª e 22.133/16/1ª**, a Recorrente apresentou os seguintes cotejos:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 23.254/19/3ª)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

DECISÕES PARADIGMAS:

ACÓRDÃO: 21.493/14/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 03.000369096-07

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS COOBRIGADOS COM FULCRO NO INCISO II DO ART. 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001/06. ENTRETANTO NÃO RESTOU CONFIGURADO NOS AUTOS O ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA, DEVENDO OS COOBRIGADOS SEREM EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO – MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATADO OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE

ICMS DECLARADO NA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS – DAPI. GARANTIDO O DIREITO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGE-SE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. **(GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).**

ACÓRDÃO: 22.133/16/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000264865-61

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIO-ADMINISTRADORES DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISOS II E III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. **(GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).**

Destaca-se que nos acórdãos indicados como paradigmas as pessoas arroladas como coobrigadas foram excluídas do polo passivo da obrigação tributária, uma vez não configurado naqueles autos o encerramento irregular da empresa e não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Assim sendo, entendeu as Câmaras de Julgamento que não estava caracterizada a responsabilidade solidária prevista no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, dispositivo utilizado pelo Fisco para a atribuição de responsabilidade solidária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sentido contrário, a Câmara *a quo* entendeu que “*as infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar, estando correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75*”.

Assim, constata-se que o fato das referidas decisões terem trilhado caminhos distintos não significa que houve divergência quanto à aplicação da legislação, pois as decisões confrontadas tiveram entendimentos distintos em função de realidades fáticas também distintas, ou seja, o que foi avaliado em cada uma das decisões foi se o conjunto de provas e argumentos contidos nos respectivos processos era ou não suficiente para que se pudesse imputar responsabilidade tributária aos Coobrigados.

Dessa forma, conclui-se que situações fáticas distintas determinam decisões também distintas quanto à aplicação da legislação tributária.

Do exposto, conclui-se que as decisões convergem para um mesmo entendimento, qual seja, encontrando-se o lançamento devidamente instruído com os fundamentos para responsabilização tributária dos sujeitos passivos, correta será considerada sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária.

Do contrário, não se encontrando devidamente motivado o lançamento nesse aspecto, deverá o sujeito passivo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Com relação ao **Acórdão nº 21.299/14/3ª**, indicado como paradigma, a Recorrente fez o seguinte cotejo de seus fundamentos com a decisão recorrida:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 23.254/19/3ª)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA BANCOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DECISÃO PARADIGMA:

ACÓRDÃO: 21.299/14/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000191540-36

(...)

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/BANCOS. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA "CAIXA-MATRIZ", O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI N.º 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA "A". CONTUDO, PARA ADEQUAR A PRESUNÇÃO LEGAL À VERDADE MATERIAL, NECESSÁRIA SE FAZ A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS, DEVENDO, POR CONSEQUÊNCIA, SER VERIFICADO O ATENDIMENTO AOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 55, § 2º DA LEI N.º 6.763/75 À MULTA ISOLADA EXIGIDA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

Pelos excertos destacados pela Recorrente na decisão paradigma retro, percebe-se que a matéria trazida com intuito de demonstrar a suposta divergência deve-se à decisão da Câmara de Julgamento de determinar a aplicação da alíquota média para a apuração do imposto no caso paradigma em matéria similar à tratada na decisão recorrida (presunção legal de saída de mercadoria desacobertada, nos termos do disposto no § 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75).

Destaca-se que não há qualquer explicitação no acórdão recorrido acerca do percentual da alíquota utilizada na apuração do imposto, bem como referida apuração não sofreu qualquer ajuste pela Câmara *a quo*.

Todavia, verifica-se que foi utilizada, para a apuração do imposto exigido nos presentes autos, no período autuado de 01/12/13 a 31/12/15, a alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento), nos termos do disposto no art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75 (vigente a partir de 15/12/12) – fls. 19 e 29 dos autos:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

Efeitos a partir de 15/12/2012 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012.

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em, que será aplicada a alíquota preponderante.

Já na decisão paradigma, a Fiscalização também utilizou, para o cálculo do imposto exigido **no período de novembro de 2008 a janeiro de 2009**, o disposto no art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75 (**vigente a partir de 15/12/12**), tendo a 3ª Câmara de Julgamento entendido que o referido dispositivo legal não se tratava de novos critérios de apuração do imposto (portanto não retroagiria – § 1º do art. 144 do CTN) e que seria aplicável ao caso o disposto no *caput* do art. 144 (aplicação da lei vigente na data de ocorrência do fato gerador).

Assim, determinou-se, na decisão paradigma, a adequação da apuração do imposto para se adotar a **“alíquota efetiva de cada mês do período autuado”**, conforme escrita fiscal, com adequação da penalidade isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da citada lei. Confira-se excertos da decisão paradigma:

(...)

POR FIM, CABE DESTACAR QUE, PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO, O FISCO APLICOU O DISPOSTO NO ART. 12, § 71 DA LEI N.º 6.763/75, NOS SEGUINTE TERMOS:

(...)

O § 71 ACIMA FOI ACRESCIDO AO ART. 12 DA LEI N.º 6.763/75 PELO ART. 2º DA LEI N.º 20.540, PUBLICADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2012, E SUA VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 31, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

NESSE CASO, SENDO OS FATOS GERADORES DE 2008 E 2009, A ELES SE APLICA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, *IN VERBIS*:

ART. 144. O LANÇAMENTO REPORTA-SE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO E REGE-SE PELA LEI ENTÃO VIGENTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

IMPORTANTE FRISAR QUE O § 1º DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE TENHA INSTITUÍDO NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NOS SEGUINTE TERMOS:

ART. 144 ...

§ 1º APLICA-SE AO LANÇAMENTO A LEGISLAÇÃO QUE, POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO, TENHA INSTITUÍDO NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO, AMPLIADO OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, OU OUTORGADO AO CRÉDITO MAIORES GARANTIAS OU PRIVILÉGIOS, EXCETO, NESTE ÚLTIMO CASO, PARA O EFEITO DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A TERCEIROS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTUDO, O COMANDO DO § 71 DO ART. 12 DA LEI N.º 6.763/75 NO SENTIDO DE APLICAR A ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO) NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

POR OUTRO LADO, CABE SALIENTAR QUE O ART. 195, § 2º, INCISO V, ALÍNEA "B" DO RICMS/02, PREVÊ A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA:

(...)

ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE A ALÍQUOTA INTERNA NEM SEMPRE É DE 18% (DEZOITO POR CENTO), O CRITÉRIO MAIS RAZOÁVEL E ADEQUADO À VERDADE MATERIAL QUE DEVE PREVALECER, PRINCIPALMENTE NOS CASOS DE PRESUNÇÕES, É QUE, A PARTIR DAS OPERAÇÕES ACOBERTADAS DA IMPUGNANTE, NO PERÍODO AUTUADO, SEJA DETERMINADA A ALÍQUOTA EFETIVA, CONSISTINDO ESTA NA DIVISÃO DO IMPOSTO DESTACADO PELA SUA BASE DE CÁLCULO.

UMA VEZ OBTIDA A ALÍQUOTA EFETIVA, ESSA DEVERÁ SER APLICADA À BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS.

TENDO EM VISTA QUE O PERÍODO DE APURAÇÃO DO ICMS É MENSAL, NECESSÁRIA A APURAÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA A CADA MÊS DO PERÍODO AUTUADO.

NESSE CASO, CONSIDERANDO QUE A ALÍQUOTA EFETIVA A CADA MÊS APENAS DEVERÁ SER APLICADA PELO FISCO QUANDO INFERIOR À ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO), SOB PENA DE ACRÉSCIMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPOSSÍVEL NESSA FASE PROCESSUAL, NECESSÁRIO ATENTAR PARA QUE A MULTA ISOLADA NÃO EXTRAPOLE OS LIMITES IMPOSTO PELO ART. 55, § 2º DA LEI N.º 6.763/75 QUE ASSIM DISPÕE: (...)

Entende-se que para que haja caracterização de divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir devem ser as mesmas constantes da decisão recorrida.

No caso em apreço, referida situação não restou caracterizada, pois na decisão recorrida foi aplicado o disposto no § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 para fatos geradores ocorridos durante a vigência do dispositivo legal, situação esta não ocorrida na decisão paradigma (fatos geradores autuados anteriores à vigência do § 71 retro).

Dessa forma, conclui-se que situações fáticas distintas determinam decisões também distintas quanto à aplicação da legislação tributária.

Também foram citados pela Recorrente os seguintes trechos dos **Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.164/18/1ª, 23.229/19/3ª e 22.712/17/3ª:**

ACÓRDÃO: 23.164/18/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000394446-84

(...)

EMENTA

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM FUNÇÃO DO INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EM CONTAS BANCÁRIAS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, DA CITADA LEI. LANÇAMENTO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA AJUSTAR RELATÓRIO FISCAL E ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, C/C ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS ACRESCIDOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 23.229/19/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001050556-79

EMENTA

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA "BANCOS", O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 22.712/17/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000576503-63

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO - IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, TENDO EM VISTA QUE A CONSTATAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO PASSIVO, CONTA "FORNECEDORES", DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, AUTORIZA TAL PRESUNÇÃO. RAZÕES DE DEFESA PARCIALMENTE ACATADAS PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, C/C § 2º, INCISO III E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

O que transparece, uma vez que, repita-se, não há apontamento de forma objetiva sobre a suposta divergência jurisprudencial arguida, é que a Recorrente entende que haveria divergência entre as decisões recorrida e paradigmas retro no que se refere à exclusão do crédito tributário efetuada pelo Fisco com a reformulação do crédito tributário.

Contudo, considerando-se que o Conselho de Contribuintes, por intermédio de suas Câmaras de Julgamento, não tem competência para fazer (emendar) lançamentos fiscais, considerando-se que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de DECISÕES divergentes quanto à aplicação da legislação com o objetivo de uniformização das DECISÕES, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria, conclui-se que **não tendo havido decisão tomada pela Câmara em relação à matéria tratada como pressuposto paradigmático, prejudicada fica a análise quanto ao cabimento do recurso.**

No tocante às decisões indicadas como paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 20.587/14/2ª, 23.105/18/1ª, 22.058/19/2ª, 21.926/18/2ª, 20.795/15/2ª, 21.790/15/3ª e 22.208/16/3ª, a Recorrente trouxe aos autos excertos das ementas constando os seguintes destaques:

ACÓRDÃO: 20.587/14/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000203900-58

(...)

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA "CAIXA"/"BANCOS". IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, FACE À CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA". **NO ENTANTO, NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, INEXISTE AMPARO PARA A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, POIS O VALOR GLOSADO PELO FISCO DA CONTA "CAIXA" É EXATAMENTE IGUAL A OPERAÇÕES REGULARMENTE**

ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS, CUJOS RECEBIMENTOS OCORRERAM EM CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 23.105/18/1^a RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000828467-05

(...)

EMENTA

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA CONTA BANCOS E OS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, O FISCO REFORMULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS LANÇAMENTOS CUJA REGULARIDADE RESTOU COMPROVADA. EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS VINCULADAS AOS RECURSOS CUJA ORIGEM FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 22.058/19/2^a RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000401436-09

(...)

EMENTA

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O

DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, PARA AS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. PARA AS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXIGÊNCIA APENAS DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II DA CITADA LEI. CONTUDO, EM VIRTUDE DAS IMPUGNANTES TEREM TRAZIDO AOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS A CONTRADITAR PARTE DO LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELO FISCO, DEVE-SE EXCLUIR, DA TOTALIDADE DOS RECURSOS CONSIDERADOS PELO FISCO COMO “NÃO COMPROVADOS”, OS VALORES DE FATURAMENTO REGULARMENTE INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE DE ACORDO COM A SUA TRIBUTAÇÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, BEM COMO EXCLUI-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS ATINENTES AOS RECURSOS LANÇADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA AUTUADA E COBRIGADA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS TAMBÉM HOUE A COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SÃO PROVENIENTES DE VENDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DEVE-SE, AINDA, COM FULCRO NA RETROATIVIDADE PREVISTA NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN, ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, DO CITADO ART. 55, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 22.796/17.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 21.926/18/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000899938-43

(...)

EMENTA

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. CONSTATADO, MEDIANTE ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, OBTIDOS POR MEIO DE INTIMAÇÕES FISCAIS, O INGRESSO DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS NA ESCRITA FISCAL E SEM ORIGEM COMPROVADA, CARACTERIZANDO A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, CONFORME ESTABELECE O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, DEVE-SE EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO RECURSO CONSTANTE DA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA QUE CORRESPONDE À NOTA FISCAL Nº 000081 E ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 22.796/17, COM RESPALDO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES. **(GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).**

ACÓRDÃO: 20.795/15/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000168143-53

(...)

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA "CAIXA" – SALDO CREDOR/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR NO “CAIXA”, CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, E/OU DIFERENÇAS DE SALDOS FINAIS DE EXERCÍCIOS, ASSIM COMO EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NAS CONTAS “CAIXA” / “BANCOS”, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, POR NÃO RESTAR COMPROVADA A IRREGULARIDADE.**

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO: 21.790/15/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000203329-70

(...)

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/"BANCOS". IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS POR TER O FISCO APURADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL AUTORIZADA PELO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6763/75 C/C O ART. 194, § 3º DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO.

DEVEM SER EXCLUÍDAS, TAMBÉM, AS EXIGÊNCIAS VINCULADAS AOS INGRESSOS ORIGINÁRIOS DE CONTAS DA IMPUGNANTE MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO II, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. **(GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).**

ACÓRDÃO: 22.208/16/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000326192-17

(...)

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - PASSIVO FICTÍCIO. IMPUTAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FISCAIS POR SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, COM BASE NA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C OS §§ 3º DO ART. 194, DO RICMS/02, EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES ESCRITURADOS NA CONTA "ADIANTAMENTO DE CLIENTES", SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75, ALÉM DE MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENTRETANTO, A PRESUNÇÃO FOI ILIDIDA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. **GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).**

Presume-se, pois não há também nessas, apontamento de forma objetiva sobre a suposta divergência jurisprudencial arguida, é que a Recorrente entende que haveria divergência entre as decisões recorrida e paradigmas retro no que se refere à apreciação de provas, pelas Câmaras de Julgamentos, o que determinou a improcedência ou a procedência parcial dos lançamentos.

Com efeito, esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata dos presentes autos é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes

dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em razão da situação fática de cada um dos processos e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Acórdãos indicados como paradigmas constantes do subitem 04 do Recurso:

Também foram citados pela Autuada, **no item 04 do Recurso** (fls. 2.082/2.096), outras decisões indicadas como paradigmas, às quais se passa a analisar.

Para esses acórdãos paradigmas, deixou salientado a Recorrente que *“frente à formatação do acórdão recorrido, em específico à divisão da decisão no mérito, foram deixadas de serem apreciadas situações fáticas relevantes ao procedimento fiscal ao qual será demonstrado nos itens 4.1 (bis in idem relativo aos contratos de mútuos já quitados perante ao PTA nº 01.000186629-17) e 4.2 (irregularidade quanto à aplicação da presunção relativa à saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal em virtude da não recomposição da conta caixa pelo Fisco)”*.

Assevera a Recorrente que, neste contexto, anexa acórdãos divergentes de forma a consubstanciar as omissões relativas ao acórdão combatido, evidenciando a necessidade irrefutável da reformulação da decisão questionada em homenagem aos princípios constitucionais e tributários vigentes (ampla defesa, contraditório, devido processo *tributário* e verdade material).

Observa-se, no **item 4.1 do recurso**, que a Recorrente deixou consignado apenas **“verificar PTA anterior”**, não apontando qualquer decisão paradigma acerca de suposta divergência. Verifica-se, pois, apenas um inconformismo da Recorrente com os fundamentos da decisão recorrida quando nela se refuta a alegação de duplicidade de exigências entre o PTA nº 01.000186629-17 (de mesma sujeição passiva e relativo a período anterior ao presente lançamento) e o PTA relativo à decisão ora recorrida.

No **item 4.2 do Recurso**, a suposta divergência apontada pela Recorrente entre as decisões recorrida e paradigmas (**Acórdãos paradigmas de nºs 20.587/14/2ª e 23.105/18/1ª**), diz respeito à necessidade de adoção do procedimento de recomposição da conta “caixa” pelo Fisco para apuração da omissão de receita com base em presunção legal.

Sustenta a Recorrente que, em afronta à jurisprudência deste órgão julgador, conforme decisões paradigmas, em relação à irregularidade 1 do presente AI, não foi realizada a recomposição da conta “caixa” da empresa.

Argui a Recorrente que referidas decisões paradigmas estampam o entendimento acerca da necessidade da recomposição da conta “caixa”, para então, em ocorrendo saldo credor em tal conta, aplicar a presunção legal de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

São citados, pela Recorrente, os seguintes excertos das decisões paradigmas:

DECISÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.587/14/2ª

(...)

NA RECOMPOSIÇÃO APRESENTADA ANTERIORMENTE, RESTRITA AO EXERCÍCIO DE 2009, VERIFICA-SE QUE NÃO FORAM CONSTATADOS SALDOS CREDITORES, OU SEJA, MESMO COM A GLOSA DOS VALORES RELATIVOS ÀS VENDAS A PRAZO, CONTABILIZADAS COMO SE FOSSEM À VISTA, O “CAIXA” DO CONTRIBUINTE CONTINUOU A APRESENTAR SALDOS DEVEDORES, O QUE EQUIVALE A DIZER QUE A REFERIDA CONTA POSSUÍA RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPOORTAR TODOS OS GASTOS MENSIS ORIGINALMENTE DECLARADOS.

(...) COM A DEVIDA VÊNIA, UMA PRESUNÇÃO, AINDA QUE LEGALMENTE PREVISTA, NÃO SE SUSTENTA SE ESTIVER FUNDADA EM ERRO CONTÁBIL, CUJA RETIFICAÇÃO NÃO GERE QUALQUER EFEITO NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA (NAS CONTAS DO ATIVO, PASSIVO E DE RESULTADOS), OU SEJA, SE APÓS A RETIFICAÇÃO DO ERRO CONTÁBIL, RESTAR DEMONSTRADO QUE NÃO HOUE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL “A DESCOBERTO”, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DESACOBERTADA FICA DESCARACTERIZADA.

DECISÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.105/18/1ª

(...)

- SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, PROVENIENTE DA GLOSA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, CARACTERIZADOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS;

(...)

AO EFETUAR A GLOSA DESSES SUPRIMENTOS IRREGULARES, O FISCO CONSTATOU SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA”, (...)

TRATA-SE, COMO É CEDIÇO, DE PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. MAS ESSA PROVA CABE AO SUJEITO PASSIVO. AO FISCO CABE PROVAR O FATO INDICIÁRIO, DEFINIDO NA LEI COMO NECESSÁRIO E SUFICIENTE AO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO, QUAL SEJA, A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA”, EM RAZÃO DE GLOSA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, OU DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA BANCOS.

Vê-se dos fundamentos constantes da decisão recorrida que a necessidade ou não da recomposição da conta “Caixa” com a constatação de saldo credor para a caracterização da saída de mercadoria sem acobertamento fiscal não foi matéria objeto de discussão.

Também nas decisões paradigmas não consta tal assertiva, sendo que a apuração de saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal pela constatação de saldo credor foi procedimento adotado pelo Fisco na feitura dos lançamentos, não sendo determinação da Câmara de Julgamento.

Portanto, a utilização do procedimento da recomposição da conta “Caixa” não foi objeto de análise pelas Câmaras de Julgamento para que se pudesse analisar a divergência jurisprudencial alegada pela Recorrente.

Ademais, dos fundamentos constantes das decisões recorrida e paradigmas, constata-se na citação do §3º do art. 194 do RICMS/02, o qual dispõe que autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal o “fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor **ou de recursos não comprovados na conta “Caixa”** ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes”. Confira-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.587/14/2ª

PTA/AI: 01.000203900-58

(...)

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA “CAIXA”/“BANCOS” . IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, FACE À CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA”. NO ENTANTO, NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, INEXISTE AMPARO PARA A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, POIS O VALOR GLOSADO PELO FISCO DA CONTA “CAIXA” É EXATAMENTE IGUAL A OPERAÇÕES REGULARMENTE ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS, CUJOS RECEBIMENTOS OCORRERAM EM CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ASSIM, A PRINCÍPIO, ANALISANDO-SE O RESULTADO APURADO (SALDO CREDOR E DIFERENÇA DE SALDO) OU O LANÇAMENTO CONTÁBIL DE FORMA ISOLADA, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS ESTARIA AMPARADA PELO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, POIS INDICARIA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NA CONTA “CAIXA” SEM ORIGEM COMPROVADA OU SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS.

ART. 194 - PARA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU DAS PRESTAÇÕES REALIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO, O FISCO PODERÁ UTILIZAR QUAISQUER PROCEDIMENTOS TECNICAMENTE IDÔNEOS, TAIS COMO:

[...]

§ 3º - O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA" OU EQUIVALENTE, OU A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

NO ENTANTO, ANALISANDO-SE TODO O CONTEXTO, A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL EM APREÇO NÃO SE SUSTENTA NO CASO DO PRESENTE PROCESSO.

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.105/18/1ª

ACÓRDÃO: 23.105/18/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000828467-05

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, E DIFERENÇAS DE SALDOS FINAIS DE EXERCÍCIOS, PROVENIENTE DA GLOSA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, CARACTERIZADOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. A AUTUADA NÃO TROUXE AOS AUTOS QUAISQUER APONTAMENTOS FUNDAMENTADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DE FORMA OBJETIVA, DE MODO A CONTRADITAR O LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA CONTA BANCOS E OS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA

LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, O FISCO REFORMULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS LANÇAMENTOS CUJA REGULARIDADE RESTOU COMPROVADA. EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS VINCULADAS AOS RECURSOS CUJA ORIGEM FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

TRATA-SE, COMO É CEDIÇO, DE PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. MAS ESSA PROVA CABE AO SUJEITO PASSIVO. AO FISCO CABE PROVAR O FATO INDICIÁRIO, DEFINIDO NA LEI COMO NECESSÁRIO E SUFICIENTE AO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO, QUAL SEJA, A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA", EM RAZÃO DE GLOSA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, **OU DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA BANCOS.** (GRIFOS ACRESCIDOS).

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

O FEITO FISCAL ESTÁ AMPARADO NÃO SÓ NA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, UTILIZADA SUBSIDIARIAMENTE COM FULCRO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, COMO TAMBÉM NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

LEI Nº 6.763/75

ART. 49 - A FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO COMPETE À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 201 DESTA LEI.

[...]

§ 2º - **APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE AOS CONTRIBUINTES DO ICMS AS PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DOS TRIBUTOS FEDERAIS.** (GRIFOU-SE)

LEI FEDERAL Nº 9.430/96

42. CARACTERIZAM-SE TAMBÉM OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE,

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES.

RICMS/02

ART. 194 - PARA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU DAS PRESTAÇÕES REALIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO, O FISCO PODERÁ UTILIZAR QUAISQUER PROCEDIMENTOS TECNICAMENTE IDÔNEOS, TAIS COMO:

(...)

§ 3º - O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” OU EQUIVALENTE, OU A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. (GRIFOU-SE)

E diferente do alegado pela Recorrente, é pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no tocante ao entendimento de que prescinde de recomposição da conta “Caixa” para se apurar a saída de mercadoria sem acobertamento fiscal quando da constatação de recursos não comprovados na referida conta “Caixa” ou “Bancos”, tendo em vista o disposto no §3º do art. 194 do RICMS/02. Confira-se:

ACÓRDÃO: 23.211/19/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000751644-59

(...)

QUANTO À ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE NÃO FOI EFETUADA A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA REFERIDA CONTA, ASSEVERA QUE UMA SIMPLES LEITURA DO §3º DO ART. 194 DO RICMS/02, DIRIME A QUESTÃO, POIS A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA É AUTORIZADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU DE INGRESSO DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA.

Acresça-se, ainda, que a decisão paradigma consubstanciada no **Acórdão indicado como paradigma nº 23.105/18/1ª** retro traz, inclusive, a irregularidade constante da terceira ementa (entrada de recursos em conta bancária sem comprovação de origem) para a qual não foi feita a recomposição da conta “Caixa”, como no caso dos presentes autos.

No **subitem 4.3 do Recurso**, são trazidos os **Acórdão paradigmas de nºs 20.587/14/2ª, 23.105/18/1ª e 20.182/13/2ª** (esta última decisão não será analisada por ter sido publicada há mais de 05 anos da data da publicação da decisão recorrida, conforme abordado acima).

Alega a Recorrente que na decisão *a quo* “foram desconsideradas todas as planilhas, notas fiscais e recibos de depósitos que justificassem o recebimento em carteira e remetido a conta Bancos”.

Relata que, para os Julgadores da Câmara *a quo*, a documentação acostada aos autos para a comprovação do ingresso de receita na conta *Bancos* oriundo da conta *Caixa* (notas fiscais, recibos de depósitos e extratos bancários) “não tem lastro documental”, o que a Recorrente considera inaceitável.

Assim, traz aos autos excertos das referidas decisões, indicadas como paradigmas, sustentando a divergência jurisprudencial:

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.587/14/2ª

(...)

OS DIVERSOS CHEQUES SACADOS DA CONTA DO BANCO DO BRASIL (...) FORAM CONTABILIZADOS A DÉBITO DA CONTA “CAIXA” E A CRÉDITO DA CONTA “BANCOS” (...), INDICANDO, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO, QUE TAIS SAQUES TIVERAM COMO DESTINO O SUPRIMENTO DO CAIXA DA EMPRESA.

(...)

PORTANTO, PELA ANÁLISE DE TODO O CONTEXTO QUE NORTEOU A ACUSAÇÃO FISCAL, INEXISTE AMPARO PARA A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, POIS O VALOR APURADO PELA FISCALIZAÇÃO EQUIVALE EXATAMENTE AO VALOR DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO COMANDO DO EXÉRCITO (NOTAS FISCAIS NºS 2362, 2365, 2366, 2382, 2383, 2384 E 2385).

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 23.105/18/1ª

NO PRESENTE PROCESSO, A IMPUGNANTE APRESENTOU (...) DIVERSAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES, NO INTUITO DE DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS OBJETO DE AUTUAÇÃO, CONSEQUENTEMENTE, A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.

AO ANALISAR TODA A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA DEFESA, O FISCO VERIFICOU QUE ALGUNS LANÇAMENTOS SE ENCONTRAVAM REGULARES, EM RAZÃO DE ESTAREM DEVIDAMENTE COMPROVADOS, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

(...) PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS SEGUINTE RECURSOS, CONFORME RELATÓRIO E DEMONSTRATIVOS (...):

(...)

Especificamente em relação ao **Acórdão indicado como paradigma de nº 20.587/14/2ª**, a Recorrente sustenta que as DANFES juntadas naqueles autos foram suficientes para afastar a omissão de receita e invalidar toda a autuação fiscal, conforme fundamentos acima transcritos, o que não ocorreu na decisão recorrida,

embora foi justificada a origem dos recursos por meio das notas fiscais colacionadas aos autos, cujos valores foram recebidos em “carteira” (no caixa).

Entende a Recorrente que é suficiente para justificar o ingresso de recurso na conta Banco oriundo do Caixa, os DANFES já colacionados aos autos na última resposta ao interlocutório.

Esclarece a Recorrente que, para que reste cristalino a operação mercantil referenciada, colaciona aos autos todos os recibos que tanto foram questionados no acórdão recorrido referentes aos ingressos dos aludidos valores na conta Banco (exceto os referentes ao exercício de 2015, os quais serão encaminhados à Câmara Especial quando recebidos pela instituição bancária).

Registra-se que referida juntada de documentos será detalhada na parte do mérito.

Quanto ao conhecimento do recurso, depreende-se que a Recorrente, mais uma vez, entende que haveria a alegada divergência entre as decisões recorrida e paradigma (**Acórdão nº 20.587/14/2ª**) no que se refere à apreciação de provas, pelas Câmaras de Julgamentos.

Conforme já relatado, esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Repita-se que a análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata dos presentes autos é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, **em função da situação fática e dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.** Observe-se:

ACÓRDÃO RECORRIDO:

(...)

IRREGULARIDADE “1”:

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02, CARACTERIZADAS PELA EXISTÊNCIA DE RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, CONTABILIZADOS COMO SE FOSSEM ORIUNDOS DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTA “CAIXA”, PORÉM SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

(...)

NO ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 22/24) OS LANÇAMENTOS PODEM SER IDENTIFICADOS PELAS INFORMAÇÕES “CAIXA” E “VR TRANSF C/C N/DATA”, NAS COLUNAS “DESCRIÇÃO” E “HISTÓRICO LIVRO RAZÃO”, RESPECTIVAMENTE, VALE DIZER, OS REGISTROS CONTÁBEIS RELATIVOS A ESSES LANÇAMENTOS FORAM FEITOS A DÉBITO DA CONTA “BANCOS” (ENTRADA DE RECURSOS NO BANCO) E A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” (SAÍDA DE RECURSOS DO CAIXA).

DE ACORDO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS ACOSTADOS ÀS FLS. 187/208, ESSES RECURSOS FORAM CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO COM O HISTÓRICO “DEP CHEQUE COOP/AG”.

(...)

POR OUTRO LADO, TODOS OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, TANTO OS RELATIVOS AOS DÉBITOS, QUANTO OS INERENTES AOS CRÉDITOS, DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE LASTREADOS EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E ADEQUADA AO TIPO DE OPERAÇÃO.

NO CASO DOS AUTOS, OS LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA “BANCOS” (ENTRADA DE RECURSOS NA CONTA “BANCOS”) ESTÃO LASTREADOS PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS ACOSTADOS ÀS FLS. 182/208, TANTO É QUE O FISCO UTILIZA ESSES EXTRATOS COMO FONTE DE SEU TRABALHO DE AUDITORIA.

NO ENTANTO, OS REGISTROS EFETUADOS A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” (SUPOSTA ORIGEM DOS RECURSOS), QUE REPRESENTARIAM SAÍDAS DE RECURSOS DO “CAIXA” PARA A CONTA “BANCOS”, NÃO TÊM LASTRO DOCUMENTAL, POIS OS IMPUGNANTES NÃO APRESENTARAM, APESAR DE INTIMADOS, OS RESPECTIVOS RECIBOS DE DEPÓSITOS.

NÃO SE QUESTIONA OS VALORES DAS DUPLICATAS RECEBIDAS “EM CARTEIRA” (NO “CAIXA”), QUE RESPALDAM OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS A DÉBITO DA CONTA “CAIXA” E A CRÉDITO DA CONTA “DUPLICATAS A RECEBER/CLIENTES”, E SIM OS CRÉDITOS LANÇADOS NA CONTA “CAIXA”, QUE TERIAM DADO ORIGEM AOS DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, PORÉM SEM APRESENTAÇÃO DO LASTRO DOCUMENTAL CORRESPONDENTE, OU SEJA, SEM APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECIBOS DE DEPÓSITOS RELATIVOS A CADA LANÇAMENTO A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” E A DÉBITO DA CONTA “BANCOS”.

(...)

OBSERVA-SE, INICIALMENTE, QUE OS IMPUGNANTES NÃO CUMPRIRAM O INTERLOCUTÓRIO, UMA VEZ QUE, SEGUNDO SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS, PROMOVERAM A JUNTADA AOS AUTOS DOS MESMOS DOCUMENTOS JÁ ANEXADOS À IMPUGNAÇÃO,

VALE DIZER, NÃO VIERAM AOS AUTOS OS RECIBOS DE DEPÓSITOS SOLICITADOS, QUE LASTREARIAM OS LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA “BANCOS” E A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” E COMPROVARIAM QUE OS RECURSOS EFETIVAMENTE TIVERAM ORIGEM NO CAIXA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

NÃO FAZ SENTIDO O QUESTIONAMENTO DOS IMPUGNANTES SOBRE QUAL SERIA O “DOCUMENTO EXIGÍVEL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE A EMPRESA TERIA QUE APRESENTAR”, POIS O INTERLOCUTÓRIO FOI ABSOLUTAMENTE CLARO AO SOLICITAR A APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS DE DEPÓSITOS DOS RECURSOS CREDITADOS NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA, ALEGADOS COMO PROVENIENTES DE VALORES RECEBIDOS DE CLIENTES NA CONTA “CAIXA” E POSTERIORMENTE DEPOSITADOS.

NÃO HÁ QUE SE FALAR, TAMBÉM, COMO TENTAM FAZER CRER OS IMPUGNANTES, QUE FORAM DESCONSIDERADAS AS NOTAS FISCAIS CUJAS DUPLICATAS FORAM RECEBIDAS NO PRÓPRIO CAIXA DA EMPRESA.

COMO JÁ AFIRMADO, NÃO SE QUESTIONA OS VALORES DAS DUPLICATAS RECEBIDAS “EM CARTEIRA” (NO “CAIXA”), PORÉM ESSES RECEBIMENTOS APENAS RESPALDAM OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS A DÉBITO DA CONTA “CAIXA” E A CRÉDITO DA CONTA “DUPLICATAS A RECEBER/CLIENTES”, REPRESENTANDO ENTRADA DE NUMERÁRIO NO CAIXA DA EMPRESA.

O QUESTIONAMENTO REFERE-SE AOS CRÉDITOS LANÇADOS NA CONTA “CAIXA” (SAÍDA DE NUMERÁRIO), QUE TERIAM DADO ORIGEM AOS DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, PORÉM SEM APRESENTAÇÃO DO LASTRO DOCUMENTAL CORRESPONDENTE, OU SEJA, SEM APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECIBOS DE DEPÓSITOS RELATIVOS A CADA LANÇAMENTO A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” E A DÉBITO DA CONTA “BANCOS”.

CUMPRE DESTACAR QUE COMO OCORREU NO INTERLOCUTÓRIO EXARADO PELA ASSESSORIA, OBSERVA-SE QUE OS IMPUGNANTES TAMBÉM NÃO ATENDERAM À SOLICITAÇÃO DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, UMA VEZ QUE PROMOVERAM A JUNTADA AOS AUTOS DOS MESMOS DOCUMENTOS JÁ ANEXADOS À IMPUGNAÇÃO, VALE DIZER, **NÃO VIERAM AOS AUTOS OS RECIBOS DE DEPÓSITOS SOLICITADOS**, QUE LASTREARIAM OS LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA “BANCOS” E A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA”, DE MODO A COMPROVAR QUE OS RECURSOS EFETIVAMENTE TIVERAM ORIGEM NO CAIXA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

MISTER SE FAZ RELEMBRAR QUE NENHUM DOS DEPÓSITOS TINHA VALOR EXATAMENTE IGUAL ÀS DUPLICATAS RECEBIDAS, O QUE PODE SER OBSERVADO PELO QUADRO RELATIVO AO **ANEXO II** DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG DE FLS. 2017, CUJOS DADOS FORAM EXTRAÍDOS DA PLANILHA ELABORADA PELA IMPUGNANTE (FLS.1.080/1.184), ANEXADA AOS AUTOS EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATENDIMENTO AO INTERLOCUTÓRIO EXARADO PELA ASSESSORIA.

APÓS O INTERLOCUTÓRIO DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, A IMPUGNANTE APRESENTOU NOVAS PLANILHAS (FLS. 1.268/1.396), ONDE TENTA IGUALAR O VALOR DEPOSITADO COM O MONTANTE DAS DUPLICATAS RECEBIDAS EM CADA PERÍODO, SEMPRE ALEGANDO QUE DETERMINADA DUPLICATA FOI RECEBIDA POR UM VALOR, MAS QUE O DEPÓSITO A ELA INERENTE TERIA OCORRIDO POR VALOR INFERIOR, EM QUANTIA EXATAMENTE IGUAL À DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE GLOBAL DAS DUPLICATAS RECEBIDAS E O VALOR DO DEPÓSITO CONSTANTE NO EXTRATO BANCÁRIO.

A TÍTULO DE EXEMPLO, NO PERÍODO DE 11/07/13 A 19/07/13, A IMPUGNANTE TERIA RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA DUPLICATAS DIVERSAS NO VALOR DE R\$ 170.174,75 (CENTO E SETENTA MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), SENDO R\$ 166.874,46 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) DE CLIENTES DIVERSOS E R\$ 3.300,29 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS E VINTE NOVE CENTAVOS) DO CLIENTE “LUC NIL UTILIDADES COMERCIAIS LTDA”.

(...)

A IMPUGNANTE, NO ENTANTO, AFIRMA QUE, APESAR DE TER RECEBIDO R\$ 3.300,29 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS E VINTE NOVE CENTAVOS) DO CLIENTE “LUC NIL UTILIDADES COMERCIAIS LTDA.”, TERIA DEPOSITADO APENAS R\$ 3.125,54 (3.300,29 – 3.125,54 = 174,75), QUE SOMADO AOS VALORES RECEBIDOS DOS DE MAIS CLIENTES DE R\$ 166.874,46 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), GEROU O MONTANTE DEPOSITADO DE R\$ 170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS), QUE É O VALOR CONSTANTE NO EXTRATO BANCÁRIO.

(...)

EM TODOS OS CASOS A MESMA OCORRÊNCIA ACONTECE, CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA RELATIVA AO **ANEXO III** DO PARECER DA ASSESSORIA DE FLS. 2018.

COMO BEM SALIENTA O FISCO, COMO TODOS ESSES DEPÓSITOS FORAM LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM O HISTÓRICO “DEP CH COOP/AG” E SE ESSES CHEQUES SE REFEREM A RECEBIMENTOS DE CLIENTES NO CAIXA DA EMPRESA, COMO AFIRMADO PELA IMPUGNANTE, O VALOR DEPOSITADO DEVERIA SER EXATAMENTE IGUAL AO MONTANTE DAS DUPLICATAS, O QUE NÃO ACONTECE NO CASO DOS AUTOS.

ESSES FATOS, NO ENTANTO, SÃO UTILIZADOS APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, POIS O CERNE DA QUESTÃO É A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECIBOS DOS DEPÓSITOS ALEGADOS COMO SENDO PRÓPRIOS, ORIUNDOS DO CAIXA DA

EMPRESA, RECIBOS ESTES QUE SERIAM O LASTRO DOCUMENTAL DO LANÇAMENTO CONTÁBIL A CRÉDITO DA CONTA CAIXA, RELATIVOS AOS DEPÓSITOS QUE TERIAM SIDO EFETUADOS COM RECURSOS DO CAIXA, QUE DEVERIAM ESTAR EM POSSE DA IMPUGNANTE (OS RECIBOS), PARA COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES QUANTO À EFETIVA ORIGEM DOS RECURSOS.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, DESACOMPANHADA DOS REFERIDOS RECIBOS DE DEPÓSITOS, NÃO TEM FORÇA PROBANTE PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, POIS NÃO COMPROVAM QUE OS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS SÃO EFETIVAMENTE ORIUNDOS DO CAIXA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

ASSIM, AO CONTRÁRIO DA AFIRMAÇÃO DOS IMPUGNANTES, É PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS O DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, POIS, APESAR DE REGULAMENTE INTIMADO, O ESTABELECIMENTO AUTUADO NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA QUE PUDESSE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

O FEITO FISCAL ESTÁ AMPARADO NÃO SÓ NA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, UTILIZADA SUBSIDIARIAMENTE COM FULCRO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, COMO TAMBÉM NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

(...)

AS PRESUNÇÕES LEGAIS *JURIS TANTUM* TÊM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESTE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

COMO OS IMPUGNANTES NÃO PRODUZIRAM PROVAS INEQUÍVOCAS CONTRÁRIAS AO FEITO FISCAL, APLICA-SE AO CASO PRESENTE O DISPOSTO NO ART. 136 DO RPTA, *IN VERBIS*:

(...)

ASSIM SENDO, O FEITO FISCAL AFIGURA-SE CORRETO, SENDO LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, ESTA ÚLTIMA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº. 6.763/75.

(...)

A MULTA ISOLADA ANTERIORMENTE CITADA ADÉQUA-SE PERFEITAMENTE AO CASO PRESENTE, POR SE TRATAR DE PRESUNÇÃO LEGAL, NÃO ELIDIDA, DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. (GRIFOS ACRESCIDOS).

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.587/14/2ª

(...)

CONFORME JÁ RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, FACE À CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA” E DIFERENÇA DE SALDO EM 31/12/11, **APURADOS MEDIANTE A GLOSA DE VALORES LANÇADOS A DÉBITO DA REFERIDA CONTA, PROVENIENTES DE VENDAS A PRAZO CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO VENDAS À VISTA.**

(...)

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A IMPUGNANTE ESCRITUROU, EM SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2009, ENTRADAS DE RECURSOS EM SUA CONTA “CAIXA” (LANÇAMENTOS A DÉBITO DO CAIXA) REFERENTES A VENDAS QUE SOMENTE FORAM RECEBIDAS EM DEZEMBRO DE 2009 E EM JANEIRO DE 2010, EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, E NÃO NO “CAIXA”.

(...)

DIANTE DISSO, CONFORME DEMONSTRADO ÀS FLS. 27/46, O FISCO RECOMPÔS A CONTA “CAIXA”, NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/11, PROMOVEDO O ESTORNO DOS VALORES REGISTRADOS INDEVIDAMENTE COMO ENTRADA DE RECURSOS NO CAIXA DA EMPRESA, E APUROU SALDO CREDOR E DIFERENÇA DE SALDO EM 31/12/11, CUJOS VALORES SOMADOS ATINGIRAM O MONTANTE DE R\$ 1.357.781,40 (*SALDO CREDOR EM 31/12/11: R\$ 141.511,65; DIFERENÇA DE SALDO EM 31/12/11: R\$ 1.216.269,75; SOMA: R\$ 1.357.781,40*).

(...)

ASSIM, A PRINCÍPIO, ANALISANDO-SE O RESULTADO APURADO (SALDO CREDOR E DIFERENÇA DE SALDO) OU O LANÇAMENTO CONTÁBIL DE FORMA ISOLADA, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS ESTARIA AMPARADA PELO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, POIS INDICARIA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NA CONTA “CAIXA” SEM ORIGEM COMPROVADA OU SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS.

(...)

NO ENTANTO, ANALISANDO-SE TODO O CONTEXTO, A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL EM APREÇO NÃO SE SUSTENTA NO CASO DO PRESENTE PROCESSO.

(...)

NÃO SE SUSTENTA, POIS, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, POIS, SE ADMITIDA, ESTARIA CRIADA A

SEGUINTE SITUAÇÃO CONTRADITÓRIA (PARADOXO): PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, BASEADA EM GLOSA DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE VALOR EXATAMENTE IGUAL ÀS OPERAÇÕES EFETUADAS COM O COMANDO DO EXÉRCITO, REGULARMENTE ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS (**NOTAS FISCAIS NºS 2362, 2365, 2366, 2382, 2383, 2384 E 2385**).

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

No tocante à apresentação de documentos e exclusão de exigências fiscais, transcritos pela Recorrente às fls. 2.085 e acima reproduzidos, relativos ao **Acórdão paradigma de nº 23.105/18/1ª**, verifica-se que a referida exclusão **não** foi determinada pela Câmara de Julgamento e, sim, pelo Fiscal Autuante por meio da reformulação do crédito tributário. Confira-se:

(...)

AO ANALISAR TODA A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA DEFESA, O FISCO VERIFICOU QUE ALGUNS LANÇAMENTOS SE ENCONTRAVAM REGULARES, EM RAZÃO DE ESTAREM DEVIDAMENTE COMPROVADOS, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

ASSIM, O FISCO RETIFICOU AS PLANILHAS V, VI E VII (FLS. 2436/2443), QUE COMPÕEM O ANEXO III DO AUTO DE INFRAÇÃO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS SEGUINTE RECURSOS, CONFORME RELATÓRIO E DEMONSTRATIVOS DE FLS. 2.429/2.432:

(...)

NO TOCANTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE, A IMPUGNANTE AFIRMA, EM SUA PEÇA DE DEFESA, QUE O FISCO EQUIVOCOU-SE AO EFETUAR A GLOSA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A ENTRADA DE TAIS RECURSOS.

ASSIM, ARRAZOA SOBRE CADA ITEM OBJETO DE AUTUAÇÃO, CONFORME A SEGUIR SERÁ ABORDADO INDIVIDUALMENTE.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Assim, repita-se, não tendo havido decisão tomada pela Câmara em relação à matéria tratada como pressuposto paradigmático, prejudicada fica a análise quanto ao cabimento do recurso em relação à decisão paradigma retro.

No **subitem 4.4 do Recurso** (fls. 2.090 e seguintes), a Recorrente traz os seguintes excertos da decisão paradigma (**Acórdão nº 20.795/15/2ª**):

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.587/14/2ª

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR NA

CONTA "CAIXA CENTRAL" E DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NAS CONTAS "CAIXA" E "BANCOS", NO PERÍODO DE 01/01/05 A 31/12/09.

(...)

PARA A APURAÇÃO DOS VALORES DE DESEMBOLSOS, A FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU TODOS OS VALORES LANÇADOS A CRÉDITO DO CAIXA CENTRAL (FLS. 1.512), SOMADOS OS VALORES DE CRÉDITOS DOS BANCOS, (...) EXCLUÍDOS DAÍ OS VALORES SAÍDOS DO CAIXA PARA DEPÓSITOS NOS BANCOS (...) E O SALDO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, NO FINAL DO EXERCÍCIO (FLS. 1.572).

(...)

A IMPUGNANTE APRESENTA TAMBÉM OS EXTRATOS DO BANCO BRADESCO E MERCANTIL DA MEGA ESPORTES, COM OS QUAIS PRETENDE COMPROVAR AS OPERAÇÕES RELACIONADAS NO SEGUNDO QUADRO (...)

CONSTATA-SE, PORTANTO, ENTRADAS DE RECURSOS NOS BANCOS DA AUTUADA.

(...)

TAIS DOCUMENTOS, ACIMA MENCIONADOS, COMPROVAM QUE HOUE OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE AS EMPRESAS COLIGADAS.

(...)

AS QUESTÕES LEVANTADAS PELA FISCALIZAÇÃO COMO A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS, E DEMAIS FORMALIDADES, NÃO PODEM AFASTAR O ACATAMENTO DA OCORRÊNCIA DOS MÚTUOS.

(...)

(...) A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA EXIGEM QUE AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS DEVEM ATESTAR, CUMULATIVAMENTE, DOIS FATOS, QUAIS SEJAM: A EFETIVA ENTRADA E A ORIGEM DOS RESPECTIVOS RECURSOS, BEM ASSIM, DEVEM SER COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS DADOS LANÇADOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS.

(...)

VERIFICA-SE, PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS, BEM COMO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS OPERAÇÕES DE MÚTUO, QUE HOUE A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES ENTRE OS MUTUANTES, TANTO NA ENTREGA, QUANTO NO RECEBIMENTO, TODOS DEVIDAMENTE CONTABILIZADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS VALORES CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

(...)

NO ENTANTO, OS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS DEVEM COMPOR A APURAÇÃO, VISTO QUE SE COMPROVOU A SUA OCORRÊNCIA,

MEDIANTE EXTRATOS BANCÁRIOS E REGISTROS CONTÁBEIS NAS CONTAS BANCÁRIAS DO BRADESCO, MERCANTIL E CITIBANK (...).

Sustenta a Recorrente que na decisão paradigma retro “*bastou para os julgadores a comprovação do recurso na conta caixa, a origem dos respectivos recursos e a correta contabilização para validar a operação e cancelar o Auto de Infração*”.

Argui que colacionou aos autos extrato bancário da pessoa jurídica comprovando a origem dos recursos e todos os comprovantes de depósito e sua contabilização dos empréstimos na contabilidade (conta do passivo), mas nenhum empréstimo foi aceito como comprovação da entrada de recursos na conta Banco da Recorrente.

Traz questionamentos relativos a seu inconformismo com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente em relação à apreciação das provas, o que não é matéria a ser analisada para fins de conhecimento do recurso.

DECISÃO RECORRIDA

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DOS IMPUGNANTES, OS DOCUMENTOS POR ELES ACOSTADOS ÀS FLS. 533/679 NÃO TÊM O CONDÃO DE ELIDIR O FEITO FISCAL, POIS NÃO TÊM FORÇA PROBANTE QUANTO À EFETIVA OCORRÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS.

COM EFEITO, A APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO, POR SI SÓ, INDEPENDENTEMENTE DE TEREM SIDO OU NÃO REGISTRADOS EM CARTÓRIO, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

POR SUA VEZ, OS RECIBOS DE DEPÓSITOS APRESENTADOS (FLS. 526, 531, 536, 542, 547, 560, 571, 584, DENTRE OUTROS), NÃO IDENTIFICAM OS DEPOSITANTES, O QUE EQUIVALE A DIZER QUE NÃO COMPROVAM QUE OS DEPÓSITOS FORAM FEITOS PELOS MUTUANTES ESPECIFICADOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS DE MÚTUO, NÃO COMPROVANDO, POR CONSEQUÊNCIA, QUE OS RECURSOS FORAM TRANSFERIDOS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO OU DE TERCEIROS (MUTUANTES) PARA O PATRIMÔNIO DA AUTUADA.

OS DEPÓSITOS APRESENTADOS APENAS INDICAM QUE HOUVE ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, O QUE NÃO É OBJETO DE CONTROVÉRSIA, TANTO É QUE O FISCO UTILIZA OS VALORES LANÇADOS NOS EXTRATOS COMO FONTE DE SEU TRABALHO DE AUDITORIA. O CERNE DA QUESTÃO É A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVADA A ORIGEM, A OMISSÃO DE RECEITA TORNA-SE CARACTERIZADA, RESPALDANDO A ACUSAÇÃO FISCAL DE

SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, POR FORÇA DE PRESUNÇÃO LEGALMENTE PREVISTA.

DA MESMA FORMA, AS CÓPIAS DOS CHEQUES ACOSTADOS AOS AUTOS PELOS IMPUGNANTES (524,525, 530, 5635, 541, 546, 552, 559, 564, 572, DENTRE OUTROS), QUE SERIAM RELATIVOS AOS SUPOSTOS PAGAMENTOS DOS EMPRÉSTIMOS AOS RESPETIVOS MUTUANTES, TAMBÉM NÃO TÊM QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE O FEITO FISCAL, POIS, COMO BEM SALIENTA O FISCO, “MUITO EMBORA TENHAM SIDO EMITIDOS NOMINAIS AOS MUTUANTES, NA VERDADE FORAM ENDOSSADOS NO VERSO, SE TRANSFORMANDO EM CHEQUES AO PORTADOR. O QUE, NA PRÁTICA, SIGNIFICA DIZER QUE NÃO SE PODE COMPROVAR QUE REALMENTE FORAM DESTINADOS AOS MUTUANTES DOS CONTRATOS DE MÚTUO”.

OUTRO FATO QUE REFORÇA A ACUSAÇÃO FISCAL É A EXISTÊNCIA, NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013, DE EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA PELOS IMPUGNANTES (PASSIVO FICTÍCIO – VIDE IRREGULARIDADE Nº 03, A SEGUIR).

NÃO OBSTANTE TAIS FATOS, ASSIM COMO OCORREU NO TÓPICO ANTERIOR, A ASSESSORIA DO CC/MG, POR MEIO DO ITEM “1” DO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 1.051/1.052, CONCEDEU NOVA OPORTUNIDADE AOS IMPUGNANTES, PARA QUE ESTES APRESENTASSEM, NO PRAZO ESTIPULADO (TOTAL DE 60 DIAS), DOCUMENTOS BANCÁRIOS QUE COMPROVASSEM, DE FORMA INEQUÍVOCA, A ORIGEM DOS RECURSOS LANÇADOS COMO EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS E DE TERCEIROS, VERBIS:

(...)

OS IMPUGNANTES, PORÉM, APESAR DO PRAZO DIFERENCIADO QUE LHES FOI CONCEDIDO, NÃO ATENDERAM ÀS SOLICITAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTARAM A DOCUMENTAÇÃO QUE LHES FOI SOLICITADA, COM O INTUITO DE DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS LANÇADOS EM SUA CONTABILIDADE COM PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS E DE TERCEIROS.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROVA “DIABÓLICA” OU IMPOSSÍVEL, COMO AFIRMAM OS IMPUGNANTES, POIS A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, COM O INTUITO DE IDENTIFICAR E COMPROVAR REPASSES DE RECURSOS PELOS SÓCIOS OU TERCEIROS À EMPRESA SE TRATA, NADA MAIS, NADA MENOS, DE DOCUMENTOS LASTREADORES DOS CONTRATOS DE MÚTUO LIVREMENTE PACTUADOS/FIRMADOS, QUE DEVERIAM ESTAR NA POSSE DAS PARTES PARA DISPONIBILIZAÇÃO AO FISCO, DE FORMA A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS REFERIDOS CONTRATOS.

DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM CONTRÁRIO, VERIFICA-SE, UMA VEZ MAIS, QUE RESTA CARACTERIZADA A OMISSÃO DE RECEITA, O QUE RESPALDA A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS

PREVISTOS NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 E NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02 E ART. 136 DO RPTA, TODOS TRANSCRITOS ANTERIORMENTE.

HÁ VÁRIAS DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS, ASSIM COMO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL E TAMBÉM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJ/MG QUE CORROBORAM AS CONCLUSÕES RELATIVAS ÀS IRREGULARIDADES NºS “1” E “2” ACIMA ANALISADAS, DENTRE AS QUAIS DESTACAM-SE AS SEGUINTE:

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Da análise dos fundamentos constantes da decisão recorrida, no tocante à comprovação dos empréstimos de terceiros lançados na escrita contábil, verifica-se que, diferente da decisão paradigma retro, **não restou comprovada a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos.**

Logo, também não há que se falar em divergência jurisprudencial, no aspecto abordado no recurso quanto a este paradigma.

Às fls. 2.096 do recurso, traz a Recorrente o subitem 4.5 “Acórdãos de divergência a irregularidade 03” – passivo fictício, no qual consta em destaque “**acórdãos de divergência descrito no material de sustentação oral superior a cinco anos**”. Contudo, observa-se que não foi citado sequer o número da suposta decisão paradigma.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e a paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de juntada de documentos protocolados no CCMG em 05/07/19, sob os nºs 19.374 e 19.375 e em 11/07/19 sob o nº 19.403, sendo estes devolvidos ao Representante dos coobrigados nessa sessão de julgamento, nos termos da Deliberação nº 03/2008 do Conselho Pleno do CCMG. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Adriana de Fátima Moreira de Almeida, pelos Coobrigados Helvécio Ferreira Pinto, Luiz Eustáquio Gonçalves Souza e Magno Barroso Gonçalves sustentou oralmente o Dr. Bruno de Almeida Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Paula Carmo (Revisor), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2019.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

D

CC/MG